

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
EQUIPE DE LICITAÇÃO ZETA  
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 453/2022/SUPEL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0069.068222/2022-59

ELC ENGENHARIA LTDA, inscrita CNPJ: 29.796.882/0001-25, com sede na sala 702, do edifício Office Tower, situado à Rua 03, nº800, quadra C-06, lote 73/75, Setor Oeste, Goiânia-GO, na pessoa de seu sócio administrador Celson Lopes Sales Junior, Inscrito no CREA-GO sob nº 1018193618/D-GO, vem à presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, apresentar

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**

em face da decisão administrativa que aprovou o teor do Parecer no 265/2022/PGE-SEOSP (0033876795), pelos próprios fundamentos, ratificando, assim, habilitação da empresa CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 09.032.815/0001-27, e, ao final, requerer a reconsideração dessa decisão, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

#### **CONTEXTUALIZAÇÃO**

Após a apresentação das propostas e documentos pelas licitantes e as diligências realizadas, o pregoeiro decidiu: “ 03/10/2022 11:34:28- DECIDO HABILITAR a empresa CONCEITO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, por cumprir as exigências do Edital.”

A recorrente pediu a reconsideração da habilitação da recorrida por entender que não houve julgamento conforme os princípios regentes da administração pública, **notadamente porque a recorrida não apresentou**

**documento de qualificação técnica operacional condizente com o objeto do edital, ou seja, os atestados apresentados não demonstram a qualificação técnica operacional em características e quantidade exigidos pelo edital.**

A tese principal foi no sentido de que documentos apresentados pela recorrida não trazem a informação de que ela tem experiência em elaboração de **Laudo Estrutural e Projeto Básico e Executivo de Recuperação estrutural na quantidade mínima exigida.**

Ocorre que o Parecer no 265/2022/PGE-SEOSP que concluiu pelo acatamento da decisão do Pregoeiro não se atentou para fato de que os atestados apresentados pela recorrida se referem apenas à Inspeção Predial, e não à Laudo Estrutural e a Projeto Básico e Executivo. Com isso, confirma a decisão do pregoeiro, que também não fez análise do conteúdo do serviço atestado em confronto com o serviço exigido pelo edital, apenas afirmou sem qualquer respaldo técnico e ao arrepio da regra objeto do item 48.1 do Edital que os atestados contêm serviços compatíveis (Inspeção predial) com o objeto da licitação (Laudo Estrutural (com Projeto Básico e Executivo), entendendo que se trata de serviço similar, sob o argumento de que é vedada e exigência de experiência idêntica.

Como não houve motivação idônea – não considerou a regra objetiva do item 48.1 do Edital - sobre a compatibilidade de Inspeção Predial e Laudo Estrutural (com projeto Básico e Executivo), entende a requerente que essa omissão deve ser suprida, em homenagem ao mandamento constitucional contido no art. 93, X, da CRFB/88.

## RAZÕES DO RECURSO

Como já dito, o Pregoeiro, em exame do recurso administrativo manejado pela recorrente ora embargante, decidiu refutar a tese de que a recorrida não apresentou atestados demonstrativos de experiência em elaboração de Laudo Estrutural (com Projeto Básico e Executivo) na quantidade mínima exigida pelas regras do edital, sob o argumento de que a experiência em Inspeção Predial é compatível com a experiência em elaboração de Laudo Estrutural. Essa afirmação foi desprovida de fundamentação e desconsiderou o parâmetro objetivo do item 48.1, toda a construção teórica e prática do ramo da engenharia, inclusive normas positivadas, as quais conduzem à conclusão em sentido contrário. Vejamos.

As regras quanto à qualificação técnica são normas cogentes, pois é determinado previamente por lei (o edital é lei interna do certame), de cumprimento obrigatório e que não pode ser alterado por liberalidade do julgador.

O objeto do presente certame consiste em contratar empresa especializada de serviços de engenharia para elaboração de Laudo Técnico Conclusivo de Estabilidade Estrutural da Obra e Projeto de Recuperação estrutural (Projeto Básico e Executivo), referentes aos seguintes edifícios: EDIFICAÇÃO RIO PACAÁS NOVOS: 17.195,14 m<sup>2</sup>; EDIFICAÇÃO AUDITÓRIO: 2.225,00 m<sup>2</sup>; e EDIFICAÇÃO RIO CAUTÁRIO: 10.947,14 m<sup>2</sup>, COM A ÁREA TOTAL: 30.367,28 m<sup>2</sup> (Item 8.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital).

Levando em conta o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) exigido pelo item 48.1 do Termo de Referência, tem-se que a licitante deverá demonstrar que já elaborou Laudo Estrutural e Projeto Básico e Executivo de Recuperação estrutural de prédio com área de no mínimo 6.073,46 m<sup>2</sup>.

Vejam as definições científicas das experiências exigidas pelo Edital.

**Laudo:** Parecer técnico escrito e fundamentado, emitido por um especialista indicado por autoridade, relatando resultado de exames e vistorias, assim como eventuais avaliações com ele relacionados. (GLOSSÁRIO DE TERMINOLOGIA BÁSICA APLICÁVEL À ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DO IBAPE/SP, pg.14).

**Projeto:** Descrição gráfica e escrita das características de um serviço, fabricação, montagem ou obra de Engenharia ou de Arquitetura, definindo seus atributos técnicos, econômicos, financeiros e legais. (GLOSSÁRIO DE TERMINOLOGIA BÁSICA APLICÁVEL À ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DO IBAPE/SP, pg.19).

**Projeto Básico** – descrição detalhada do objeto a ser contratado, dos serviços a serem executados, sua frequência e periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina, gestão da qualidade, informações a serem prestadas e controles a serem adotados. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, pg. 166).

**Projeto Executivo** – conjunto dos elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, pg. 180)

Vamos às definições científicas dos serviços descritos nos atestados apresentados.

**INSPEÇÃO:** Avaliação do estado da edificação e de suas partes constituintes, realizada para orientar as atividades de **manutenção**. (NBR 5674/2012). (GLOSSÁRIO DE TERMINOLOGIA BÁSICA APLICÁVEL À ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DO IBAPE/SP, pg.13)

INSPEÇÃO PREDIAL: vistoria da edificação para determinar suas condições técnicas, funcionais e de conservação, visando direcionar o plano de **manutenção**. (GLOSSÁRIO DE TERMINOLOGIA BÁSICA APLICÁVEL À ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DO IBAPE/SP, pg.13).

Nota-se que a inspeção predial está totalmente ligada ao levantamento das condições que subsidiam os planos de **manutenção** dos sistemas da edificação de forma geral, diferentemente do laudo estrutural que consiste em parecer técnico fundamentado em exames e vistorias sobre as condições específicas da estrutura e estabilidade da edificação.

O TCU tem entendimento de que é obrigatório a exigência de parâmetros objetivos de experiência pertinentes e compatíveis. Nesse sentido, segue o seguinte aresto:

*Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego*

*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).*

A exigência de parâmetros objetivos visa dar segurança jurídica aos licitantes, para evitar lagar margem de discricionariedade para o gestar.

Repito, o item 48.1 do Edital, com a redação dada pelo Adendo modificador 001/2022, **in verbis**: “Entende-se por pertinente e compatível em características e quantidades o (s) atestado(s) que demonstrem ter a licitante elaborado projeto básico e executivo com a emissão de laudo técnico com no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo da área total do objeto.”

O edital estabelece parâmetro objetivo para que o atestado seja considerado compatível, que não foi analisado pelo Pregoeiro.

Ao afirmar que o atestado ATESTADO-CAPACIDADE-TECNICA-TJ ROSEI\_2882730\_Atestado\_de\_Capacidade\_Tecnica - TJ é compatível com o objeto da licitação, o Pregoeiro não levou em conta o conteúdo dos serviços atestados por esses documentos, simplesmente o quantitativo do serviço, e

desconsiderou a própria regra objetiva do edital que estabelece o que se entende por pertinente e compatível.

O ATESTADO-CAPACIDADE-TECNICA-TJ ROSEI\_2882730\_Atestado\_de\_Capacidade\_Tecnica-\_1\_" não atende a qualificação técnica exigida no edital por não contemplar serviço de projeto básico e executivo conforme solicitado na qualificação técnica do edital. O serviço atestado por este documento consiste em execução de Inspeção Predial nas Edificações. Este documento, embora informe área compatível, não contempla serviço de elaboração de Laudo Estrutural e Projeto de Recuperação estrutural (Projeto Básico e Projeto Executivo), como exige o edital.

Ao considerar somente experiência em execução de Inspeção Predial nas Edificações como compatível, houve omissão quanto à análise da demonstração por parte da recorrida de ter elaborado projeto básico e executivo, como exige o item 48.1 do Edital. Como tem regra com parâmetro objetivo, não pode o gestor público usar do poder discricionário para dizer que a prova de ter elaborado laudo de Inspeção Predial é compatível com o objeto da licitação, se a regra do edital (48.1) diz que para ser compatível tem de ter prova da elaboração de projeto básico e executivo com a emissão de laudo técnico com no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo da área total do objeto.

A omissão quanto à análise do conteúdo dos serviços consignados nos atestados apresentados invalida a decisão do Pregoeiro. Se for feita a análise do conteúdo dos serviços em que a recorrida tem experiência, tendo por parâmetros objetivos das definições contidas normas pertinentes e das próprias regras do Edital, não há como concluir que as experiências demonstradas pela recorrida através dos atestados acima analisados (Inspeção Predial) são compatíveis com o conteúdo dos serviços objeto do presente certame (Laudo Técnico Conclusivo de Estabilidade Estrutural da Obra e Projeto de Recuperação estrutural (Projeto Básico e Executivo)).

O argumento do Pregoeiro de que "a exigência de experiência idêntica é

vedada, bastando a comprovação da execução de serviço similar, assemelhados” não é jurídico para afastar a regra objetiva do edital e aceitar a simples prova de experiência em Inspeção Predial como compatível com Laudo Técnico Conclusivo de Estabilidade Estrutural e Projeto de Recuperação Estrutural (Projeto Básico e Executivo), pois as definições técnicas determinadas pelas normas positivadas e pela própria prática conduzem à conclusão de que são serviços de características e complexidade técnicas não equivalentes.

A regra objetiva do edital que estabelece percentual mínimo tem a função de cumprir o mandamento legal de não exigência de serviço idêntico. Não pode o Pregoeiro afastar essa regra objetiva com o argumento de que não pode exigir serviço idêntico, se a própria regra objetiva do edital que estabelece o que é compatível já determina serviço não idêntico à totalidade do objeto, mas à experiência parcial.

Veja-se, então, que mesmo fazendo grande esforço, não é possível concordar que os atestados apresentados pela recorrida demonstram experiência em elaboração de Laudo Estrutural e Projeto de Reforço Estrutural (Projeto Básico e Projeto Executivo), em quantitativo (área de 6.073,46 m<sup>2</sup>) mínimo exigido.

Considerando as razões fáticas e jurídicas apresentadas, questionamos:

**1. O edital é a lei do certame?**

Resposta: Sim

**2. A aceitação às regras do edital é condição para participar da seletiva?**

Resposta: Sim

**3. A expectativa dos licitantes é de que as regras do edital sejam cumpridas?**

Resposta: Sim

**4. O cumprimento das regras traz segurança jurídica?**

Resposta: Sim

**5. As regras do edital (48.1 do Termo de Referência, e item 13.8.1, III, c/c item 13.8.4 do edital) exigem que a licitante demonstre que já elaborou Laudo Estrutural e Projeto Básico e Executivo de Recuperação estrutural**

**de prédio com área de no mínimo 6.073,46 m<sup>2</sup>?**

Resposta: Sim

**6. O pregoeiro omitiu a análise do conteúdo dos atestados apresentados pela recorrida em subsunção aos parâmetros objetivos da qualificação técnica profissional/operacional exigido pelo Edital e definições objetivas das normas científicas?**

Resposta: Sim

**7. A recorrida juntou documento de qualificação técnica capaz de demonstrar a experiência mínima exigida?**

Resposta: Não

**8. A aceitação de documentos de qualificação técnica não suficientes para fazer prova da experiência integral mínima exigida em serviços condizentes com o objeto da licitação violou o princípio da segurança jurídica?**

Resposta: Sim

**9. Segundo a interpretação sistemática das regras do edital e do nosso ordenamento jurídico, a recorrida deveria ser inabilitada?**

Resposta: Sim.

Considerando todo exposto, requer a reconsideração da decisão que aprovou o parecer que ratifica a habilitação da empresa recorrida, ante a omissão do Pregoeiro na análise motivada da comprovação da qualificação técnica a tempo e a modo da recorrida, com sua conseqüente desclassificação do certame. Caso não reconsidere da decisão requer, desde já, remessa à instância superior, nos termos do Edital.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

ELC ENGENHARIA LTDA – Celson Lopes Sales Junior- Administrador.